



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310067**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000035-51.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado LUIZ APARECIDO BORDINHON (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1000035-51.2024.8.26.0664**

Comarca: Votuporanga - SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Camilo Resegue Neto.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Apelante: BANCO BMG S.A.

Apelado: LUIZ APARECIDO BORDINHON.

### **VOTO 2627**

**APELAÇÃO DO RÉU. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

Requerido que trouxe aos autos o contrato de adesão firmado pelo autor, o qual recebeu transferência de valor e solicitou saques complementares - Elementos trazidos pelo réu que demonstram, suficientemente, a ciência do autor acerca da contratação da modalidade de empréstimo - Ausência de impugnação, pelo autor, dos documentos juntados pelo réu - Regularidade da contratação - Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Art. 373, inc. II, do CPC. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 373/376, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação aos contratos de cartão de crédito "RCC" e "RMC" questionados nos autos nº 1000034-66.2024 e nos autos nº 1000035-51.2024; DETERMINANDO a cessação de qualquer desconto dessa natureza, com o cancelamento dos cartões de crédito e liberação da respectiva margem consignável no benefício do autor; CONDENANDO o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores que efetivamente descontou no benefício previdenciário deste a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros demora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e DETERMINANDO ainda que os empréstimos realizados entre o autor e o réu (devendo ser considerada a soma das TED's acima especificadas, sejam tratados como empréstimos consignados com juros estipulados pelo Bacen (ficando o réu autorizado a realizar o respectivo abatimento no valor da condenação); e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial. Tendo em vista a sucumbência, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nas ações nº 1000034-66.2024 e*

*nº1000035-51.2024, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Digitalize-se esta sentença nos autos nº 1000035-51.2024. P.I."*

Recorre o réu alegando que restou comprovado que o autor contratou cartão de crédito consignado. Assevera que não há elementos a demonstrar ocorrência de fraude, ante a semelhança das assinaturas lançadas no documento pessoal do autor e no contrato de adesão. Requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a determinação para restituição dos valores na forma simples.

Recurso tempestivo. O réu recolheu preparo às fls. 397/399.

Não foram apresentadas contrarrazões, bem como não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

No mérito, o caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, mostra-se imperativa a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do autor frente ao réu, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O requerido comprovou cabalmente a regularidade da contratação impugnada na inicial.

Com efeito, o requerido acostou aos autos "Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Contratação de Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG" e "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de crédito consignado" (fls. 128/131), os quais esclarecem as condições do negócio entabulado entre as partes.

Referida documentação não foi impugnada pelo autor.

Ademais, a despeito de não constar utilização do cartão para compras, verifica-se que houve vários saques complementares, consoante faturas de fls. 191, 200, 208 e 243, o que demonstra que o autor tinha ciência quanto a forma de utilização do

serviço contratado.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório e das particularidades do caso conclui-se que o autor assinou a proposta, concordando com seus termos e posteriormente se arrependeu, o que não autoriza a declaração de inexigibilidade do negócio jurídico.

Por seu turno, o réu se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Não há nos autos motivação apta a justificar o afastamento da validade do contrato entabulado.

Portanto, a prova coligida demonstra seguramente a adesão ao serviço impugnado, bem como o fato de que o consumidor compreendeu os termos das operações, razões pelas quais não se identificam práticas abusivas a inquinar a contratação e a dívida.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pelo réu, não se podendo cogitar de acatamento dos pedidos pela inexistência de débito.

Nesse sentido: **“CONTRATO BANCÁRIO Empréstimo consignado Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora Comprovação da existência e validade dos contratos com instituição financeira cedente, mediante juntada dos documentos assinados eletronicamente com biometria facial ("selfie") e geolocalização Disponibilização do crédito pela cedente em conta pertencente à autora Cessão de crédito ao banco réu, com manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas Improcedência mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1027399-33.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 11.09.2024).”**

**“APELAÇÃO. Contratos bancários. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de Inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Recurso do autor. Negativa de contratação. Comprovação da existência da relação mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e documento de identificação pessoal, agregados ao IP e localização. Trilha percorrida para a assinatura eletrônica bem delineada. Disponibilização do crédito. Licitude dos descontos em folha de pagamento. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***1031300-09.2023.8.26.0405; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 10.09.2024)."***

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO ao recurso do réu para o fim de julgar improcedente a ação. Arcará o autor com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça concedida.***

**OLAVO SÁ**  
**Relator**